# ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EFETIVO - ASPECTOS PRÁTICOS NA CONTEMPLAÇÃO DAS NECESSIDADES DAS VÍTIMAS

#### ANNA BÁRBARA FERNANDES DE PAULA

Promotora de Justiça do MPDFT. Pós-graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público na Fundação Escola Superior do MPDFT. Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB).

#### JOÃO HENRIQUE MESSIAS CONFORTI DE CARVALHO

Assessor Jurídico no MPDFT. Pós-graduando em Ordem Jurídica e Ministério Público na Fundação Escola Superior do MPDFT. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Das diligências que antecedem a celebração do ANPP. 2.1 Da identificação das vítimas. 2.2 Da mensuração do dano causado pelo delito. 2.3 Do contato com as vítimas para obtenção de informações suplementares. 3 Da celebração do ANPP. 3.1 Deve a vítima acompanhar as tratativas do ANPP? 3.2 Do termo de ANPP. 3.3 Da execução e da extinção de punibilidade do autor ou eventual rescisão do ANPP. 4 Conclusão.

#### 1 INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal (ANPP), instituído em âmbito legal no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), constitui importante meio de composição da lide penal, pois possibilita a aceleração da resposta penal, ao diversificar e abreviar os

procedimentos pela via consensual, contrapondo-se ao trâmite completo de um rígido processo, marcado pela exauriente produção de provas e pela litigância das partes.

Assim, por meio do consenso na resolução do conflito, o acordo de não persecução penal agiliza a resposta do Estado aos comportamentos delitivos e permite que o autor participe da construção da solução do caso, assumindo antecipadamente obrigações que são equivalentes funcionais da pena. Por outro lado, o acordo de não persecução penal propicia a satisfação das necessidades de quem sofreu o delito, notadamente pela possibilidade de inclusão de cláusula de reparação dos danos, bem como de cláusula a ser indicada pelo Ministério Público, na busca da restauração mais ampla do conflito, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (inciso V do art. 28-A do CPP).

Sob o enfoque da vítima, que é o objeto deste trabalho em particular, o art. 28-A do CPP acertadamente reconhece a vítima como sujeito de direitos e busca tutelar seus direitos fundamentais, destacando-a expressamente como destinatária da reparação dos danos (art. 28-A, inciso I, do CPP), bem como titular do direito de ser intimada da homologação do acordo e de seu eventual descumprimento (art. 28-A, § 9°, do CPP).

Outros direitos fundamentais de quem sofreu o delito, ainda que não expressamente descritos no art. 28-A do CPP, podem ser extraídos de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, como os direitos à informação, ao respeito, à participação e à assistência jurídica, que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e, ao cabo, demandam o tratamento humanizado de todos os envolvidos no conflito.

Como é sabido, a dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio fundamental, tem por finalidade assegurar ao indivíduo um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público, valorizando o ser humano. No tocante à temática em análise, esse princípio proíbe a utilização ou a transformação da vítima em mero objeto dos processos e ações estatais, de modo a evitar (ou ao menos minimizar) a revitimização secundária, que é o dano adicional causado por agentes públicos no curso do processo quando desconsideram as expectativas e o sofrimento da vítima.

Daí porque impõe-se ao Estado a observância do dever de proteção e do dever de respeito ao indivíduo, no sentido de compreender e respeitar a dor de quem foi vítima – direta ou reflexa – de um crime, conferindo-lhe acolhimento, apoio e encaminhamento para os serviços psicossociais disponíveis na rede de proteção de cada localidade, a fim de contribuir com o restabelecimento da saúde física e psíquica do ofendido, bem como para prevenir novas formas de vitimização.

Nesse ponto, convém salientar que a proteção às vítimas de criminalidade, enquanto sujeitos de direitos, seja no âmbito no ANPP, seja ao longo do processo criminal, encontra alinhamento com todo o cenário normativo internacional e nacional.

Em um breve apanhado histórico, destaca-se que, desde 1985. a legislação internacional aponta para a necessidade de promoção dos direitos das vítimas, conforme se verifica da Resolução n. 40/34 da ONU, de 1985, atinente à Declaração de Princípios Básicos de Justica relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder. Na União Europeia, por exemplo, desde 2001, há normas mínimas referentes aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, hoje consolidadas na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. No ordenamento pátrio, a Constituição Federal de 1988 determina a instituição do fundo de compensação às vítimas, no art. 245.1 O Código de Processo Penal, com o acréscimo dado pela Lei n. 11.690/2008, prevê o dever do Estado de informar a vítima sobre o ingresso e a saída do acusado da prisão, bem como de comunicá-la quanto à sentença;<sup>2</sup> de encaminhá-la para atendimento multidisciplinar<sup>3</sup> e de fixar a reparação mínima dos danos na sentença.<sup>4</sup> Na mesma

<sup>1 &</sup>quot;Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito."

Importante destacar que a ausência de implementação do fundo, em razão da omissão na edição de norma regulamentadora, é objeto da ADO n. 62, proposta recentemente pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, a evidenciar que o órgão de cúpula da persecução penal também tem direcionado sua atuação à tutela dos direitos das vítimas.

<sup>2</sup> Art. 201, § 2°, do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008.

<sup>3</sup> Art. 201, § 5°, do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008.

<sup>4</sup> Art. 387, inciso IV, do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008.

linha, em relação às vítimas especialmente vulneráveis e às vulnerabilidades sobrepostas, têm-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990); a Lei n. 9.807/1999, que estabelece programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas; a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que trata de violência doméstica contra a mulher. Destaquem-se ainda a Lei n. 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; a Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da crianca e do adolescente vítima ou testemunha de violência: a Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que busca coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas; a Lei n. 14.321/2022, que cria o crime de violência institucional; e a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Como se percebe, a proteção e a promoção dos direitos das vítimas de criminalidade já se refletem formalmente no ordenamento jurídico. Contudo, não obstante os avanços normativos, verifica-se que, no plano material, nem sempre as necessidades da vítima são minimamente contempladas, pois quem sofreu a violência é muitas vezes esquecido e negligenciado, estando o foco, em muitos casos, exclusivamente na responsabilização do autor, mediante a imposição de pena.

Aliás, mesmo em casos não submetidos a um procedimento adversarial, a prática forense mostrou, algumas vezes, a inércia do órgão de persecução penal quando da aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em realizar diligências para apuração do prejuízo sofrido, o que acabava por inviabilizar a reparação dos danos.

Por isso, faz-se necessária uma mudança de olhar para garantir um trato protetivo e humanizado às vítimas de criminalidade, a fim de evitar que a previsão legal de reparação dos danos no acordo de não persecução penal se torne letra morta. Não se pretende com isso, obviamente, reduzir ou minimizar os direitos do ofensor. Pelo contrário, busca-se que todos os envolvidos na lide penal – ofensor, vítima e mesmo a comunidade onde eles se encontram inseridos – sejam contemplados nas suas

necessidades, pois uma justiça criminal, para ser efetiva, deve abranger, nas palavras de Jorge (2002, p. 18),

alternativas que atendam não somente à pretensão punitiva do Estado, mas que também satisfaçam as expectativas dos outros envolvidos no drama criminal, quais sejam vítima e comunidade jurídica (MOLINA; GOMES, 1997, p. 17). Disto depende a qualidade e eficácia da reação ao delito, que será tão melhor quanto maior for a preocupação e a satisfação dos outros envolvidos no contexto.

Assim, pode-se dizer que o sucesso do acordo de não persecução penal dependerá do atendimento dos interesses e necessidades do ofensor, da vítima, do Estado e da comunidade, pois somente teremos um acordo eficiente e sustentável se cada um dos envolvidos se sentir minimamente contemplado. De um lado, faz-se necessário que o ofensor compreenda o dano causado e a importância de trabalhar para corrigi-lo. De outro, impõe-se o respeito à dor do ofendido, bem como o reconhecimento do dano sofrido, com sua reparação integral. Por fim, não se pode olvidar a importância do papel da comunidade, que, uma vez ciente da resposta estatal célere e efetiva por meio da ferramenta de consenso, terá mais confiança no sistema de justiça. Negligenciar no ANPP a contemplação das necessidades de todos os envolvidos é esvaziar materialmente o acordo, retirando a sua sustentação social.

Feitas essas considerações, prossegue-se a análise da estruturação do acordo de não persecução penal, que passa pela identificação da vítima ou da coletividade atingida pelo crime, bem como pela mensuração do dano causado, a fim de viabilizar a fixação de cláusula para sua reparação.

#### 2 DAS DILIGÊNCIAS QUE ANTECEDEM A CELEBRAÇÃO DO ANPP

#### 2.1 DA IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS

É importante delimitar inicialmente o que se entende pelo termo "vítima". A Resolução n. 40/34 da ONU, de 1985, que trata da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, bem assim a Resolução

n. 243/2021 do CNMP, introduzem definições adequadas, traçando um conceito abrangente de vítima, distinguindo-as em: (I) vítima *direta*, que é aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente; (II) vítimas *indiretas*, que, por sua vez, são parentes daquele que faleceu ou desapareceu em razão do crime; e (III) vítimas *reflexas*, que são familiares da vítima – marido/ esposa, irmãos e os dependentes economicamente da vítima.<sup>5</sup>

Essas são as vítimas determinadas. Mas, a depender do tipo de infração penal, as vítimas podem ser indeterminadas, consistindo na coletividade como um todo, por se tratar da violação a um direito difuso, ou determináveis, consistindo em um grupo, categoria ou classe, tal como prevê o art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo a legislação ambiental, de modo geral. Em ambos os casos (vítimas indeterminadas ou determináveis), a impossibilidade ou complexidade de individualização dos ofendidos não deve acarretar a dispensa da reparação dos danos, vislumbrando-se que seja estipulada a fixação de indenização em favor de fundos de direitos difusos ou de entidades de prevenção ou reparação de danos com o mesmo escopo. Total de servicio de servicio de servicio de danos com o mesmo escopo.

<sup>5</sup> A título de curiosidade, esses conceitos foram inseridos, com algumas adaptações, no PL 3890/2020, que trata do Estatuto da Vítima e se encontra em tramitação no Congresso Nacional. (Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1915623. Acesso em: 13 mar. 2022).

De certo que, além da coletividade, podem também ser sujeitos passivos de crimes ambientais pessoas determinadas, conforme destaca a doutrina de Rafael Schwez Kurkoswki (2020, p. 1170), a qual aponta que, no crime do art. 65 da Lei n. 9605/1998, um dos vitimados seria o proprietário do edifício alvo de pichação. Assim, em eventual acordo de não persecução penal, deve o proprietário do imóvel ser indenizado pelo autor do dano, sem prejuízo de que este seja obrigado a recolher determinada quantia em prol de Fundo de Interesses Difusos ou de entidade de prevenção ou reparação com o mesmo escopo, para ressarcimento dos danos à coletividade.

<sup>7</sup> Em sentido semelhante, encontra-se a disposição do art. 5º da Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017, que regulamenta o termo de compromisso de ajustamento de conduta:

<sup>&</sup>quot;Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

<sup>§ 1</sup>º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da

Ainda com relação à determinação da vítima, é mister consignar que, mesmo que o bem jurídico tutelado pelo delito não corresponda ao sujeito que foi direta e concretamente lesado pela prática delitiva, a obrigação de indenizar o ofendido não deve ser afastada. Um exemplo é o crime de embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito brasileiro), delito de perigo abstrato, que tutela a segurança viária (NOGUEIRA, 2020), mas que pode vitimar concretamente pessoas determinadas, cujo patrimônio for danificado pelo condutor embriagado. Como se percebe, a definição do bem jurídico tutelado, apesar de ser critério auxiliar, revela-se, por si só, insuficiente à identificação das vítimas, devendo-se avaliar as circunstâncias do caso concreto, dado o conceito alargado de vítima.

## 2.2 DA MENSURAÇÃO DO DANO CAUSADO PELO DELITO

Superada a determinação de quem foi atingido pelo crime, o passo seguinte é mensurar o dano a ser reparado. No caso de vítimas diretas, especialmente nos crimes mais simples, a mensuração do dano depende da colaboração do ofendido, usualmente interessado em informar o prejuízo que sofreu. O dano pode consistir, por exemplo, no valor do bem subtraído, na quantia perdida em razão de golpe ou no orçamento para o conserto de um bem.

A prática forense revela, contudo, que, muitas vezes, o valor do prejuízo – e sua comprovação – não se apresentam claramente delineados no bojo do inquérito policial. Por conseguinte, a obtenção de tal informação demanda muitas vezes a adoção de uma

mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano". (Grifo nosso).

<sup>8</sup> Na mesma linha, veja-se o seguinte julgado do TJDFT: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. *EMBRIAGUEZ AO VOLANTE*. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. [...]. 2. Havendo pedido expresso na denúncia, é cabível a fixação de valor mínimo para reparação por danos, na forma do art. 387, IV, do CPP. 3. Recurso conhecido e não provido". (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Criminal). Acórdão 1175063, 20170310011088APR. Relator: Min. Jesuino Rissato. Data de julgamento: 30.5.2019. Publicação: **DJe** 3 jun. 2019. p. 936/943. Grifos nossos).

postura ativa e diligente por parte do Ministério Público, de forma a garantir que a abstração da norma jurídica relativa ao ressarcimento dos danos ganhe concretude nos casos específicos.

Vislumbram-se então duas respostas para a solução da ausência de comprovação do prejuízo sofrido pelo ofendido. Uma delas é:

Orientar as unidades policiais para que a comunicação do flagrante já descreva os valores dos bens atingidos pela ação criminosa, a fim de promover a reparação do dano, esclarecendo que o inquérito deve atentar para o fornecimento de dados que digam respeito ao prejuízo patrimonial e danos psíquicos.<sup>9</sup>

Isso é o que sugere o Movimento Nacional do Direitos das Vítimas, capitaneado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A segunda proposta é uma atuação proativa do Ministério Público que vise, por meio de contatos com as vítimas, obter toda a documentação pertinente para a imposição de cláusula de ressarcimento do dano sofrido.

Em ambos os casos, a grande questão que se vislumbra é como construir contatos e diálogos eficazes, a fim de garantir que quem sofreu o delito compreenda como funciona o instituto do ANPP e se sinta incentivado a contribuir com a apuração do dano causado. Tal ponto será explanado no item seguinte.

Questão mais polêmica é a indenização a título de dano moral. Não obstante a controvérsia, filia-se ao entendimento de que o ANPP deve contemplar os danos morais, quando violados os direitos da personalidade das vítimas. No entanto, não se deterá em análise aprofundada sobre a temática, pois há diversos aspectos controversos que renderiam uma exposição exclusiva a respeito, tais como a natureza *in re ipsa* do dano moral para vítimas de violência doméstica (Resp n. 1.675.874/MS);<sup>10</sup> a proporção

<sup>9</sup> Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/como-fazer-a-diferenca. Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>10</sup> RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório

do *quantum* devido a título de indenização; a eventual solidariedade passiva dos coautores, entre outros.

#### 2.3 DO CONTATO COM AS VÍTIMAS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

A atuação proativa do órgão de persecução penal visando a obtenção de maiores elementos probatórios acerca do dano sofrido, como mencionado acima, demanda muitas vezes a realização de contatos com as vítimas. A problemática reside na forma de realização desses contatos, de maneira a obter as informações pretendidas sem acarretar vitimização secundária.

A experiência desenvolvida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Programa Escutando o Cidadão, <sup>11</sup> mostrou-se bastante positiva no tocante à criação de protocolos de atendimentos em geral e específicos para os casos de ANPP, <sup>12</sup> que incluem linguagem não violenta e não revitimizante, bem como contemplam a validação de sentimentos, tudo com o intuito de criar conexão e empatia com o interlocutor. A partir daí, cria-se um ambiente mais propício para informar o ofendido sobre o instituto do ANPP, a possibilidade de celebração do acordo e indagá-lo a respeito da reparação dos danos.

Além disso, por meio desse contato, pode-se a apurar a necessidade de encaminhar a vítima para os serviços disponíveis na rede de proteção da localidade, como, por exemplo, acompanhamento psicossocial. E não é só. A realização adequada do contato

a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.675.874/MS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.2.2018, **DJe** 8 mar. 2018).

<sup>11</sup> DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Programa Escutando o Cidadão. Portal MPDFT, Brasília, 2020. Disponível em: www.mpdft. mp.br/site/escutandocidadao. Acesso em: 11 ago. 2022.

<sup>12</sup> O protocolo para o atendimento de vítimas em geral pode ser acessado no link: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/programas\_projetos/escutando\_cidadao/material/roteiro\_contato\_telefonico\_vitima\_escutando\_cidadao.pdf. O protocolo para contato telefônico específico sobre o ANPP pode ser consultado em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/programas\_projetos/escutando\_cidadao/material/roteiro\_contato\_telefonico\_vitima\_ANPP\_mpdft.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

com o ofendido também é especialmente importante para que não seja transmitida a ideia equivocada de impunidade. Para tanto, é essencial a capacitação de todos aqueles responsáveis pelo atendimento às vítimas, bem como a confecção e a adoção de um protocolo a ser seguido nesses contatos.

A confecção e divulgação de material institucional e padronizado com informações sobre o ANPP, em linguagem simples e acessível, a ser enviado para a vítima por e-mail ou Whatsapp, por exemplo, também se mostrou uma boa experiência prática no MPDFT.<sup>13</sup> Com o material de consulta à mão, a vítima poderá consultá-lo posteriormente para sanar eventuais dúvidas e terá ainda à disposição os meios de contato com a Promotoria para esclarecimento de novas dúvidas ou envio de documentação.

É bem verdade que há casos em que a vítima, contatada pela autoridade ministerial, alega não ter interesse na reparação dos danos. Tratando-se, nesse aspecto, de direito disponível, a falta de interesse da vítima implicará na ausência de cláusula de reparação do prejuízo. Contudo, nada impede, a nosso ver, que sejam fixadas condições mais gravosas ao autor caso haja indícios de que o dano à vítima tenha sido especialmente vultoso, observando-se, assim, um dos pressupostos do acordo de não persecução penal, qual seja, a adequação na reprovação e na prevenção do crime (art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal).

#### **3 DA CELEBRAÇÃO DO ANPP**

## 3.1 DEVE A VÍTIMA ACOMPANHAR AS TRATATIVAS DO ANPP?

Questão bastante polêmica diz respeito à necessidade ou não de comparecimento do ofendido à audiência extrajudicial de celebração do ANPP.

Estabeleceu o legislador que o acordo será firmado entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado de seu defen-

<sup>13</sup> O folder com informações direcionadas às vítimas sobre o ANPP, desenvolvido pelo Programa Escutando o Cidadão, do MPDFT, pode ser acessado no seguinte link: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/programas\_projetos/escutando\_cidadao/material/Folder\_informacoes\_ANPP\_vitima\_mpdft.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

sor.<sup>14</sup> Não se previu a presença da vítima no ato. A nosso ver, andou bem o legislador ao não exigir a participação do ofendido e ao implicitamente possibilitar a sua participação, o que deve ser considerado conforme as peculiaridades de cada caso.

À primeira vista, a presença da vítima durante as tratativas do ANPP entre o Ministério Público e o ofensor poderia se mostrar como garantia do exercício de sua participação no procedimento criminal. Entretanto, a exigência da presença do ofendido nos acordos pode acabar sendo mais prejudicial do que benéfica, notadamente se feita indiscriminadamente e sem cuidados para evitar a vitimização secundária.

Em primeiro lugar, há que se ter em mente que a presença da vítima na negociação pode gerar a ela a visão equivocada de que sua dor é objeto de barganha quando da negociação de valores e da forma de pagamento do ressarcimento, sobretudo se a vítima não receber esclarecimentos prévios sobre a natureza, objetivos e consequências do ANPP.

Em segundo lugar, tal como orienta a literatura acerca dos cuidados nas práticas de Justiça Restaurativa, em que são frequentes os encontros frente a frente entre vítimas e ofensores, é recomendável um planejamento prévio mínimo, que inclua reuniões ou contatos separados com vítima e ofensor, para se certificar de que o encontro entre eles é seguro física e emocionalmente para ambos, evitando que a vítima sofra vitimização adicional ao se deparar com o ofensor.

Como é sabido, o crime, independentemente do enquadramento legal como infração penal de pequeno, médio ou alto potencial ofensivo, pode trazer grande carga de medo e insegurança, traduzida em pânico, choque, rancor, ansiedade, raiva, culpa, vergonha, entre outros sentimentos. Não raros são os casos em que vítimas, mesmo anos após o ocorrido, ainda se deparam com memórias vívidas do crime, como se o fato tivesse acabado de acontecer. E o encontro vítima-ofensor realizado sem maiores cautelas pode servir de gatilho para que a vítima reviva a experiência traumática (memórias intrusivas).

<sup>14</sup> Art. 28-A, § 3°, do Código de Processo Penal: "O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor".

Também não parece convencer o argumento de que a presença da vítima poderia facilitar a negociação. Com efeito, a reparação dos danos, se adotados os procedimentos relatados nos tópicos anteriores relativos à mensuração do prejuízo causado, já estará liquidada. Durante a audiência, a negociação, nesse aspecto, se limita a verificar se o investigado tem condições, ainda que parcialmente, de promover a reparação dos danos, salvo a comprovada impossibilidade de fazê-lo. Desse modo, se tal negociação depende, de um lado, da estipulação de cláusulas pelo órgão ministerial e, de outro, da iniciativa do autor para comprovar a impossibilidade de reparação, não há qualquer influência da vítima nesse particular.

Importante ressalvar, contudo, que, em alguns casos, a vítima tem a necessidade de ficar frente a frente com o autor, como uma forma de ressignificação do trauma. Ao escrever sobre o processo de recuperação do trauma advindo do delito, Howard Zehr (2008, p. 33-35) assim discorre:

Para se recuperarem, as vítimas precisam passar da fase de "retração" à fase de "reorganização". No caso de crimes graves, precisam deixar de ser vítimas e começar a ser sobreviventes. As vítimas precisam progredir até o ponto onde a agressão e o agressor não mais as dominem. Contudo, este é um processo difícil e que leva muito tempo. Para muitos ele jamais termina.

O que é preciso para que a vítima se recupere? Qualquer resposta a essa questão é um pouco arriscada. Somente a vítima poderia responder com autenticidade, e as necessidades variam de pessoa para pessoa. Mas em geral as necessidades das vítimas incluem (sem se limitarem) as que descrevo a seguir.

O mais óbvio é que as vítimas precisam de ressarcimento por suas perdas. Prejuízos financeiros e materiais podem constituir um fardo financeiro muito concreto. Além do mais, o valor simbólico das perdas pode ser tão importante ou até mais importante que o prejuízo material em si. Em todo caso, a indenização contribuiu para a recuperação. Pode ser que seja impossível ressarcir de forma plena as perdas materiais e psicológicas. Mas

<sup>15</sup> Caso se entendesse suficiente, para dispensa da obrigação de reparar o dano, a mera alegação de impossibilidade, seria inviável, na prática, a instituição de qualquer cláusula nesse sentido. Deve-se, portanto, observar o ônus probatório, que no caso é de incumbência do autor, conforme estabelece o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, a doutrina de Rodrigo Cabral (2021, p. 153).

a sensação de perda e consequente necessidade de reparação material podem tornar-se muito prementes. [...]

Mesmo que as perdas materiais sejam importantes, pesquisas feitas entre vítimas de crimes mostram que elas em geral dão prioridade a outras necessidades. Uma delas é a sede de resposta e de informações. Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Ela vai voltar? O que aconteceu com minha propriedade? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima? As informações precisam ser fornecidas e as respostas dadas.

Poderíamos dizer que a vítima precisa encontrar respostas para as 6 perguntas básicas a fim de se recuperar:

- 1. O que aconteceu?
- 2. Por que aconteceu comigo?
- 3. Por que agi da forma como agi na ocasião?
- 4. Por que desde aquela ocasião estou agindo desta forma?
- 5. E se acontecer de novo?
- 6. O que isso significa para mim e para as minhas expectativas (minha fé, minha visão de mundo, meu futuro)?

Algumas dessas perguntas só podem ser respondidas pelas próprias vítimas. Elas devem encontrar sua própria explicação, por exemplo, para o seu comportamento na ocasião e a partir de então. Precisam também resolver qual será a sua reação diante de situações similares no futuro. No entanto, as duas primeiras perguntas se referem aos fatos que constituíram a violência. O que aconteceu realmente? Por que comigo? Informações podem ser muito preciosas para as vítimas, e as respostas a tais perguntas poderão constituir uma passagem para o caminho da recuperação. Sem respostas a essas questões, a cura pode ser difícil.

Nessa hipótese de encontro vítima-ofensor nas audiências extrajudiciais de ANPP, como já salientando acima, é aconselhável que se crie um ambiente propício para o diálogo com a adoção de cautelas, a fim de garantir a segurança – física e psíquica – das partes presentes, sugerindo-se como base os protocolos da Justiça Restaurativa.<sup>16</sup>

<sup>16</sup> Os princípios e regras que orientam a Justiça Restaurativa podem ser mais bem compreendidos na Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É inegável que a adoção de tais cautelas e a abertura de espaço para a expressão de sentimentos e necessidades advindas do delito tornam mais complexa a audiência de celebração da ANPP, dificultando a sua condução pelo órgão ministerial. Uma solução quiçá mais recomendável é a derivação do caso para a Justiça Restaurativa, a permitir uma solução mais ampliada do conflito. Nesse sentido, vale salientar que o Conselho da Justiça Federal (CJF), durante a I Jornada de Direito e Processo Penal de 2020, aprovou o Enunciado n. 10, com o seguinte teor: "Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do CNJ e 118/2014 do CNMP".

A propósito da derivação para a Justiça Restaurativa, o procurador da República Andrey Borges de Mendonça e os juízes federais Fernão Pompêo de Camargo e Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, no excelente artigo "Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social", estabelecem um didático passo a passo para a derivação para a Justiça Restaurativa (JR), que consiste em verificar: "(I) se o caso se mostra adequado a ser derivado para a JR; (II) se já existem projetos de JR implantados na comarca ou subseção judiciária; (III) se o autor do fato e a vítima têm interesse em participar do procedimento restaurativo". (2020, p. 83). E prosseguem afirmando (2020, p. 83-84):

Sobre a adequação do caso à JR, é importante destacar que a questão diz menos respeito à natureza do crime e mais às questões pertinentes aos envolvidos no conflito. Em tese, praticamente todos os crimes passíveis de ANPP autorizam a derivação para a JR, não existindo uma seleção apriorística das condutas que podem ser trabalhadas. Há, no entanto, alguns tipos de crimes em que a JR poderá ter um potencial transformador mais efetivo do que em outros. Na análise da adequação da derivação do caso à JR podem ser apontados alguns parâmetros. O sucesso da derivação depende mais de considerações pessoais, como atitudes das partes, sentimentos, motivações e situações sociais, do que propriamente as características formais do tipo de crime (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Respeitados os requisitos legais para o ANPP, é possível a aplicação da JR para os mais variados casos. Conforme já foi dito, mesmo nas hipóteses em que não há vítima determinada,

como nos crimes praticados contra o meio ambiente, o caso pode ser derivado para a JR. Alguns critérios podem auxiliar o membro do MP a fazer o juízo de adequação da derivação. Boonen afirma que, em geral, os autores que estudam o tema entendem quatro condições necessárias para que o ofensor possa acessar o procedimento restaurativo (BOONEN, 2011): (I) confrontar-se com o ato e com suas consequências, a partir de sua perspectiva e do outro; (II) assumir a responsabilidade pelo fato; (III) assumir as consequências do dano causado; (IV) adotar mecanismos de restauração. [...]

Respondida positivamente a primeira indagação – sobre a adequação da JR –, urge, então, verificar se há núcleos de JR na localidade. Esses núcleos funcionam como os "polos irradiadores", ou seja, espaços que implementam os programas de JR à luz das três dimensões já mencionadas (relacional, institucional e social) (PENIDO; MUMME, 2014). Em geral, são vinculados, direta ou indiretamente, ao Poder Judiciário e à equipe técnicocientífica e coordenados por magistrados, nos termos do art. 5° da Resolução n. 225 do CNJ.

Em seguida, deve-se indagar se o autor do fato, voluntária e conscientemente, quer participar do procedimento restaurativo. Essa decisão, conforme repisado em várias oportunidades, deve ser voluntária e plenamente informada. Isso significa que as partes e seus advogados devem ser informados adequadamente sobre seus direitos, a natureza do procedimento e as possíveis consequências das decisões e dos acordos ali firmados.

Resumindo, embora imprescindível a participação ativa da vítima no ANNP, para que mostre qual foi a sua real lesão e para que colabore com a responsabilização do autor, não vislumbramos, como regra, a necessidade de presença da vítima na audiência de celebração de acordo. A nosso ver, a melhor solução que se apresenta é cientificar a vítima do início das tratativas do ANPP, assegurando-lhe os direitos de apresentar informações sobre o caso, de conhecer as propostas formuladas e eventuais contrapropostas, de se manifestar contrariamente ao cabimento do ANPP e de participar no ato, caso manifeste interesse nesse sentido, devendo, neste último, ser avaliada a possibilidade de derivação do caso para a Justiça Restaurativa, por meio de Núcleos de Justiça Restaurativa (Nujures) ou Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (Cejures), órgãos vinculados direta ou

indiretamente ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º da Resolução n. 225 do CNJ.  $^{\rm 17}$ 

#### 3.2 DO TERMO DE ANPP

Há alguns aspectos, tanto de natureza formal quanto material, que devem ser considerados no termo do acordo, quer para evitar uma exposição desnecessária da vítima, quer para garantir a efetividade das cláusulas ajustadas, quer para dificultar a recidiva do fato danoso.

O primeiro deles, de natureza formal, é evitar incluir no termo do ANPP dados de contato da vítima, como telefone e endereço, salvo se absolutamente essencial. Com efeito, uma vez que tais informações já constam nos autos do caderno investigatório, não se vislumbra que sua inserção no termo de ANPP implicaria qualquer ganho prático para o Ministério Público, para a Defesa ou para o Juízo, quando da homologação. Aliás, o termo de acordo será lido e assinado pessoalmente pelo autor, o que recomenda maior cautela para com os dados da vítima. Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado 4 da Deliberação n. 4/2022 das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas do MPDFT, que assim estabelece:

4. O Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas, seus familiares e pessoas que a elas prestem apoio, adotando para tanto as seguintes providências, dentre outras consideradas pertinentes: [...] b) evitar inserir o nome completo ou endereço completo das vítimas diretas em denúncias e demais peças processuais.<sup>18</sup>

Ressalte-se, contudo, que há exceções de natureza prática, como, por exemplo, que certas informações bancárias da vítima sejam

<sup>17</sup> No âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal, o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (Nujures) e os Centros Judiciários de Justiça Restaurativa (Cejures), unidades integrantes da Segunda Vice-Presidência do TJDFT, são responsáveis pelo planejamento e pela implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa. (Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/a-justica-restaurativa/estrutura. Acesso em: 27 jul. 2022).

<sup>18</sup> Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/cmaras-de-coorde nao-e-revisao-menu/13348-deliberacoes. Acesso em: 27 jul. 2022.

de conhecimento do autor, para fins de depósito de quantias a título de reparação do dano.

O segundo aspecto, de natureza material, diz respeito à fiança. Havendo o pagamento de fiança pelo ofensor, é aconselhável destinar primeiramente o valor da fiança à vítima, a fim de viabilizar o ressarcimento dos fatos. É nessa linha o Enunciado 11 da Deliberação n. 4/2022 das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas do MPDFT, que prevê: "11. Havendo fiança, o membro do Ministério Público deverá atuar para que o valor correspondente seja destinado à reparação do dano causado à vítima, seja ela direta ou indireta, em consonância com o art. 336 do CPP."<sup>19</sup>

Por fim, um outro aspecto que merece ser considerado diz respeito à possibilidade de inclusão de "outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada" (art. 28-A, inciso V, CPP). Tal cláusula viabiliza, de forma criativa, a estipulação de condições de natureza restaurativa, incentivando a autorresponsabilidade do investigado, para abandonar um papel passivo, que se limita a cumprir a pena que lhe foi aplicada ao final do processo, e adotar uma postura ativa, que engloba assumir a conduta incorreta, refletir sobre o ato e os danos causados e adotar novos caminhos. Cite-se, por exemplo, a experiência do MPDFT na fixação de cláusula de participação em palestras virtuais ou presenciais que promovam reflexões para que não haja recidiva do conflito, como, por exemplo, palestras de educação no trânsito, realizadas em parceria com órgãos públicos ou da iniciativa privada, como o Instituto Outra Opção.20

# 3.3 DA EXECUÇÃO E DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR OU EVENTUAL RESCISÃO DO ANPP

Celebrado o acordo, este será submetido ao Juízo, para exame da voluntariedade e da legalidade. Presentes tais condições, será o acordo homologado.

<sup>19</sup> Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/cmaras-de-coorde nao-e-revisao-menu/13348-deliberacoes. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>20</sup> Disponível em: https://institutooutraopcao.online. Acesso em: 27 jul. 2022.

A despeito da polêmica acerca do Juízo competente para a execução da avença,<sup>21</sup> é certo que, em todo caso, deverá a vítima ser informada da homologação do acordo,<sup>22</sup> o que viabiliza a fiscalização do cumprimento, pois, caso o ofendido não receba os valores fixados a título de reparação ou os bens que deveriam lhe ser restituídos, poderá ele comunicar o fato ao Ministério Público, que analisará o cabimento da rescisão do acordo. Por conseguinte, mesmo após a homologação, deverá o órgão ministerial permanecer atento ao cumprimento do acordo, nos termos em que pactuado.

Caso o autor requeira a revisão das condições, impõe-se que (I) o pedido tenha por fundamento motivos supervenientes e excepcionalíssimos e (II) seja assegurado o melhor interesse da vítima.

Sobrevindo a rescisão do acordo,<sup>23</sup> entendemos que a vítima pode executar no Juízo Cível o título executivo extrajudicial (CABRAL, 2021), visando a garantia da reparação integral do dano, conforme Enunciado 12 da Carta de Araxá (Congresso de Direito Penal dos Ministérios Públicos da Região Sudeste, realizado em dezembro de 2021):

12. Composição civil – autonomia – título executivo em caso de rescisão. Com fundamento nos arts. 8°, 141, 356, 492 e 515, III, todos do Código de Processo Civil, aplicados ao Código de Processo Penal (art. 3°), o capítulo do acordo de não persecução penal relativo à composição de danos civis poderá ser pactuado com caráter de autonomia, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ajuste.<sup>24</sup>

<sup>21</sup> Apesar de o art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, estabelecer que o cumprimento se dará perante o Juízo da Execução Penal, há doutrina no sentido de que esse não deveria ser o foro competente para tanto, pois lhe cabe promover a execução de penas, que são cogentes, tendo, portanto, natureza diversa das condições do acordo, as quais são pactuadas mediante o consentimento do autor (CUNHA, 2020, p. 132 apud CABRAL, 2021, p. 200).

<sup>22</sup> Art. 28-A, § 9°, do Código de Processo Penal.

<sup>23</sup> A rescisão está prevista no art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal: "Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia".

<sup>24</sup> CONGRESSO DE DIREITO PENAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA REGIÃO SUDESTE.
Carta de Araxá. Araxá-MG, 3 dez. 2021. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/carta\_araxa.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

Observa-se, assim, a necessidade de manutenção de um canal de comunicação do órgão ministerial com o ofendido, assegurando que seus interesses sejam materialmente contemplados no acordo celebrado.

#### **4 CONCLUSÃO**

Com a dilação excessiva do processo penal, todos os envolvidos na lide penal são, de uma forma ou de outra, prejudicados. Como bem salienta Flavio da Silva Andrade (2018, p. 66),

o réu fica submetido a um longo constrangimento estatal, sofrendo os efeitos da estigmatização do processo, do ponto de vista psíquico, familiar e profissional. [...] Por sua vez, a vítima padece porque aguarda aflita uma resposta do Estado ao comportamento delitivo, esperando a reparação dos prejuízos que experimentou com a prática criminosa. O Estado perde porque a demora faz crescer o clamor popular por justiça, gerando descrédito e desconfiança quanto à atuação das autoridades constituídas. A sociedade também perde, uma vez que o prolongamento excessivo do processo equivale à ausência de repressão, o que aumenta a criminalidade e gera sensação de insegurança e de impunidade, abrindo ainda espaço para a vingança privada.

Neste contexto, o acordo de não persecução penal surge como uma interessante resposta jurídico-penal célere, com grande potencial restaurativo, na medida em que contempla os interesses e as necessidades dos envolvidos por meio do consenso.

Incumbe, pois, ao órgão ministerial promover o ANPP de forma eficiente, acelerando a responsabilização do autor e assegurando a efetiva reparação dos danos à vítima, reconstruindo, assim, o tecido social rompido pelo delito. Conduzido de tal maneira, o acordo constituirá importante instrumento de integração entre o órgão ministerial e a sociedade, a qual se beneficiará dos efeitos decorrentes de uma resposta penal efetiva.

#### REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flavio da Silva. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Recurso Especial n. 1.675.874/MS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 28.2.2018. **DJe** 8 mar. 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma). Apelação 20170310011088APR. Relator: Des. Jesuíno Rissato. Julgado em 30.5.2019. **DJe** 3 jun. 2019. p. 936/943.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: https://livrozilla.com/doc/700133/em-busca-da-satisfa%C3%A7%C3%A3o-dos-interesses-da-v%C3%ADtima-penal. Acesso em: 25 maio 2022

KURSKOWSKI, Rafael Schwez. Crime Ambiental – Lei n. 9.605/1998. *In:* CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Leis penais especiais comentadas**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo; RONCADA, Katia H. M. Lazarano. **Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa**: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al*. Direitos fundamentais em processo: Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4\_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOGUEIRA, Fernando Célio. Trânsito: Lei n. 9503/1997. *In:* CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Leis penais especiais comentadas**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

YODER, Carolyn. **A cura do trauma**: quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.